



PROCESSO Nº : 41.279-1/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021  
GESTOR : MARGARETH GONÇALVES DA SILVA  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

## PARECER Nº 6.528/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO. IRREGULARIDADES CB99, FB03 E MB02 NÃO SANADAS. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 5.945/2022. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

### 1. RELATÓRIO

1. Tratam-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço**, referentes ao exercício de 2021, sob a gestão da **Sra. Margareth Gonçalves da Silva**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 10.528-7/2022, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar<sup>1</sup> por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

**MARGARETH GONCALVES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Não aplicação do percentual mínimo de 25% na educação, faltaram R\$ 66.221,75 que devem ser investidos em 2023 - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 188402/2022.



2.1) O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergências quando comparado com a dotação atualizada informada no sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Constatou-se que os valores de transferências constitucionais e legais informados pela Secretaria do Tesouro Nacional apresentou divergência de R\$ 64.584,67 a menor, quando comparado com o registrado no sistema Aplic. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

2.3) Constatou-se divergência nos valores do ICMS e do IPVA - Tópico - 4.1.1.2. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELO BANCO DO BRASIL

**3) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) O Balanço Financeiro apresentado pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço não informa os valores do exercício anterior - Tópico - 5.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO 3.2) A Demonstração das Variações Patrimoniais não informa os valores do exercício anterior - 2020 - Tópico - 5.1.4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

3.3) A Demonstração dos Fluxos de Caixa não foi apresentada pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço na prestação de contas do exercício 2021 - Tópico - 5.1.5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Não houve divulgação/publicidade da LOA no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Parte dos créditos adicionais suplementares não foram abertos com prévia autorização legislativa. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 23 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de



envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a responsável foi devidamente citada<sup>2</sup> para apresentar defesa, cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente<sup>3</sup>.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria apresentou seu relatório técnico conclusivo<sup>4</sup>, no qual concluiu pela manutenção dos itens 3.1, 3.2 e 3.3 (CB99), 4.1 (DB08), 6.1 (FB03) e 7.1 (MB02), saneando as demais irregularidades detectadas no relatório preliminar de auditoria.

11. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas que opinou, através do Parecer nº 5.945/2022<sup>5</sup>, pela manutenção das irregularidades CB99, FB03 e MB02, e pela emissão de parecer favorável às Contas Anuais de Governo de Barão de Melgaço, referentes ao exercício de 2021, sob a administração da Sra. Margareth Gonçalves da Silva.

12. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor, consoante Edital de Intimação nº 524/AJ/2022<sup>6</sup>, para apresentar Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 e 120 do Regimento Interno do TCE/MT, visto que permaneceram irregularidades não sanadas nos autos.

13. Por sua vez, o gestor acostou tempestivamente aos autos as suas alegações finais<sup>7</sup>.

14. Enfim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do parágrafo único do art. 110 do Regimento Interno do TCE/MT.

15. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2 Doc. Digital nº 188534/2022.

3 Doc. Digital nº 202650/2022.

4 Doc. Digital nº 210206/2022.

5 Doc. Digital nº 215836/2022.

6 Doc. Digital nº 218247/2022.

7 Doc. Digital nº 218046/2022; 218049/2022; 218051/2022; 218052/2022.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

16. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades CB99, FB03 e MB02, uma vez que não foram sanadas. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica, razões defensivas dos gestores e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão contidas no Parecer nº 5.945/2022, devidamente anexado aos autos.

17. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

18. Em linhas gerais, as **alegações finais** apresentadas pelo gestor essencialmente replicam o mesmo raciocínio argumentativo já exposto na defesa e, por consequência, já devidamente debatido e enfrentado nestes autos.

19. Em vista disso, o **Ministério Público de Contas ratifica os entendimentos articulados no Parecer nº 5.945/2022**, e opina pela manutenção das irregularidades CB99, FB03 e MB02 remanescentes, uma vez que os argumentos trazidos nas alegações finais não trouxeram nenhum fato novo, bem como já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

20. Logo, **o Ministério Público de Contas ratifica integralmente os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº 5.945/2022.**



### 3. CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, ratifica o Parecer Ministerial nº 5.945/2022 e **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço**, referentes ao exercício de 2021, sob a administração da **Sra. Margareth Gonçalves da Silva**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **manutenção** das irregularidades CB99 (itens 3.1, 3.2 e 3.3), FB03 (item 6.1) e MB02 (item 7.1);

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para os anos de 2022 e 2023, **aplique adicionalmente o montante de R\$66.221,75** (sessenta e seis mil duzentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022;

c.2) **redija** os demonstrativos contábeis em conformidade com a legislação pertinente, evitando registros contábeis incorretos, principalmente com relação aos valores das transferências constitucionais e legais;

c.3) **promova** a publicação da lei orçamentária e seus anexos em jornal



oficial e no Portal da Transparência, em atendimento ao art. 37, CF e art. 48, LRF;

c.4) **abstenha-se** de abrir créditos adicionais por superávit financeiro, em fontes que não possuam recursos suficientes para tanto;

c.5) **atente** ao prazo constitucional para o envio das contas anuais de governo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de outubro de 2022.

(assinatura digital)<sup>8</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

8. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.